



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001786/97-68  
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.341  
RECURSO Nº : 123.842  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC.

**RECURSO DE OFÍCIO  
TRÂNSITO ADUANEIRO.**

Restando comprovada, pela repartição de destino, que as mercadorias abrigadas por regime especial de trânsito aduaneiro chegaram, efetivamente, no destino estabelecido, ou seja, ficando comprovada a efetiva conclusão do regime especial de trânsito aduaneiro, não há que se falar em exigir o crédito tributário suspenso.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.842  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.341  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC.  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o “Relatório” constante da Decisão singular (fls. 86/87), que reflete de forma sintética, porém fiel, os fatos ocorridos no litígio de que se trata:

“Por meio da notificação de lançamento de fl. 7, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 49.475,44**, a título de **Imposto de Importação**, acrescida da **multa de 50% do valor do imposto** (art. 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e juros de mora, além da importância de **R\$ 979.613,63**, relativa ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, acrescida de multa de mora e juros correspondentes.

Consta da notificação de lançamento que a exigência se deve à não conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA-S nº 94011580-8, de 09/10/94 (fl. 3).

Discordando da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fl. 8, requerendo a anulação do lançamento.

O processo foi enviado à repartição de destino, que anexou cópia da DTA-S devidamente averbada, atestando a conclusão do trânsito aduaneiro (fls. 34/35).

Mediante despacho de fl. 44, foi cancelada a notificação de lançamento, determinando-se a lavratura de auto de infração em nome do transportador, para exigência da multa prevista no art. 521, inciso III, alínea “c” do RA.

Posteriormente, com base nos argumentos de fls. 54 a 57, a autoridade preparadora declarou nulo o despacho de fls. 44, que havia cancelado indevidamente a notificação de lançamento, bem como considerou prejudicada a questão da exigibilidade da multa do art. 521, III, “c” do RA, encaminhando o processo à DRJ/RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado.

*EMC*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.842  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.341

Ciente do referido despacho, o contribuinte apresentou o arrazoado de fl. 64, reiterando o pedido de anulação do lançamento”.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado improcedente, nos termos da Decisão DRJ/FNS Nº 708, de 30 de abril de 2001 (fls. 86/88), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/05/1997

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.

Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de conclusão da referida operação.

Lançamento Improcedente”.

A decisão monocrática fundamentou-se, basicamente, no disposto no art. 280 do Regulamento Aduaneiro – RA, considerando que, como no caso dos autos, a Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Repartição de Destino) anexou cópia autenticada da DTA-S nº 94011580-8 (fl. 35), com a conclusão do trânsito aduaneiro devidamente averbada, a exigência fiscal consignada na notificação de lançamento emitida (fl. 7) deveria ser considerada insubsistente.

Desta decisão recorreu “de ofício” a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos exatos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, c/c Portaria MF nº 333/97.

O contribuinte tomou ciência da referida decisão em 18 de maio de 2001 (AR à fl. 91).

Foram os autos encaminhados a este Conselho, em prosseguimento, tendo sido distribuído ao Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva em 18/09/01 e redistribuídos a esta Relatora, por sorteio, em 19/02/02, numerados até a folha 94, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.842  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.341

VOTO

O presente processo não apresenta maiores dificuldades no que tange ao deslinde do litígio.

Senão, vejamos.

O regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do artigo 252 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, “é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos”.

No caso do trânsito aduaneiro, a exigência do crédito do Imposto de Importação devido fica suspensa até que se resolva a condição resolutive daquele regime que é, exatamente, a entrega da mercadoria no local de destino.

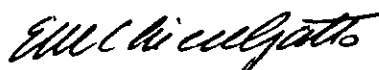
Reza o art. 249 do mesmo Regulamento aduaneiro que “as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes especiais (entre os quais o trânsito aduaneiro é uma modalidade) serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário”, o qual substituirá, para efeitos de eventual cobrança, o valor do referido crédito tributário.

Contudo, é com a entrega da mercadoria na repartição de destino, quando o destino da mesma for sua internação no território aduaneiro nas modalidades previstas no art. 254, I a IV e VI e VII do RA, que o lançamento se efetiva concretamente nos prazos e momentos estabelecidos em lei. Até aquele momento, o crédito tributário se mantinha *in abstracto*, suspenso.

Ora, no caso, a chegada da mercadoria em seu local de destino foi devidamente comprovada. Assim, o transportador que, no regime especial de trânsito aduaneiro era, expressamente, o responsável pelo imposto e multas cabíveis (art 81, I, RA), ficou desonerado daquela responsabilidade, razão pela qual resta efetivamente insubsistente a exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento emitida pelo Fisco (fl. 7).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo n.º: 10715.001786/97-68  
Recurso n.º: 123.842

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.341.

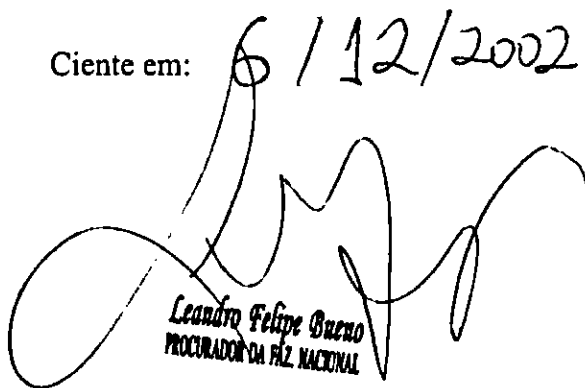
Brasília-DF, 05/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Carlos Helena  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

6/12/2002

  
Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL